

Outorga Lei Nº 118/3/70

Estrutura e Departamento Municipal de Estradas de Redagem e da outras providências.

Art. 1º - Fica estruturado o Departamento Municipal de estradas de Redagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal e com autonomia administrativa, nos termos da presente lei:

Art. 2º - Ao D.M.E.R., compete:

- a) - elaborar o plano redeviário Municipal e proceder sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Redagem (D.N.E.R.);
- b) - dar execução sistemática a este plano// efetuando e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das redevias municipais;
- c) - conservar permanentemente as redevias municipais;
- d) - exercer a polícia de tráfego nas redevias municipais;
- e) - conceder e autorizar ou fiscalizar a exploração dos serviços de Transportes coletivos nas redevias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Redagem;
- f) - conceder licença para locação de postes anúncios, postes de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das redevias Municipais;
- g) - submeter à aprovação de D.N.E.R. por // intermédio do Prefeito Municipal, os planos de operações de créditos ou financiamentos de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota de Município no Fundo Redviário Nacional;
- h) - Prestar, anualmente, ao Departamento // Nacional de Estradas de Redagem, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das cotas de F.R.N. // recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do Orçamento no referido exercício.
- i) - facilitar ao D.N.E.R. o conhecimento das atividades redeviárias de Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para recebimento da cota de Fundo Redviário Nacional;
- j) - adotar as mesmas técnicas e administrativas inclusive nomenclaturas vigerantes no Departamento Nacional de Estradas de Redagem;
- l) - manter-se em comunicação constante com o D.N.E.R., dando-lhe plena e imediata conhecimento da situação exata da viação redeviária, inclusive leis e demais disposições que a regulamentam ou vierem regulamentarem;

m) - estimular por todos os meios hábeis a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidades, não se de suas próprias atividades como de estudos sobre a técnica, economia e administração redeviárias e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem;

§ Único - consideram-se redevias Municipais as estradas de rodagem compreendidas no plano redeviário Municipal;

C A P I T U L O I I D A O R G A N I Z A Ç Ã O

Art. 3º - O D.M.E.R., será dirigido preferencialmente por um engenheiro civil ou por pessoa de capacidade comprovada nomeada em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ Único - A nomeação do Chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - A Chefia do D.M.E.R. compete:

a) - elaborar e submeter ao Prefeito Municipal e ao órgão redeviaria os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) - dirigir e fiscalizar a execução dos programas;

c) - informar ao Prefeito sobre os trabalhos do D.M.E.R. e prestar-lhe todas as informações solicitadas;

d) - prestar contas peremnerizadas ao Prefeito do emprego da Receita do D.M.E.R.

e) - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento interno.

C A P I T U L O I I I D A R E C E I T A D O D . M . E . R .

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituída:

a) - da quota de que couber ao Município do Fundo Redeviário Nacional;

b) - Da contribuição orçamentária do Município em importância nunca inferior a 5% (cinco por cento), da receita orçada, excluída as rendas industriais;

c) - de produto das contribuições de melhoria e pedágio, ou quaisquer taxas, multas e licenças cobradas pelo uso das redevias Municipais; ou das faixas de domínio;

d) - de créditos especiais;

e) - das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devem competir ao Departamento;

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior recebidos por quem de direito serão depositados na mesma conta especial de D.M.E.R.

§ Único - A contribuição do Município se-

rá depositada na mesma conta bancária, por duodécimo, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º - A receita e a despesa do D.M.E.R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se entretanto, em glôbo aos balanços da Prefeitura Municipal.

C A P I T U L O I V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

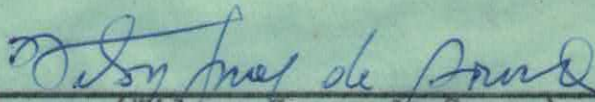
Art. 8º - As dúvidas e emissões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Dentro de noventa (90) dias o Prefeito Municipal baixará regulamento interno do D.M.E.R.

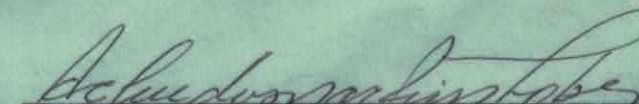
Art. 10º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir um trator de Esteiras, dois basculantes e demais equipamentos necessários ao atendimento do Serviço redeviário, que passarão ao patrimônio do D.M.E.R.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA, 6 de MAIO DE 1.970



(Wilson Gomes de Sousa)
Presidente



(Arlindo Martins Lopes)
1º Secretário